



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018122-53.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DELZITA SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53469

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1018122-53.2023.8.26.0482/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

EMBARGADO(S): DELZITA SOUZA PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.
EMBARGOS REJEITADOS.

CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 712/717), alegando contradição em relação ao entendimento consolidado do E. STJ no julgamento do REsp 1821182/RS, que reconheceu a impossibilidade de se utilizar a taxa média de mercado como ferramenta para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios previstos em contrato, especialmente porque não considera as características individuais de cada contratação. Argumenta que o *spread* bancário é a base da estrutura do crédito, sendo certo que a embargante fornece crédito para pessoas com padrão diferenciado de clientes, com alto risco de inadimplência ou negativado. Pquestiona a matéria (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém

proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

De acordo com a r. decisão colegiada:

"Não obstante tais ponderações, é incontroverso que as taxas cobradas pela ré estão muito acima da média praticada no mercado para a mesma modalidade de empréstimo, conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil¹.

Fácil constatar, para o período do empréstimo que as taxas médias de juros correspondem a 5,88% a.m. e 98.55 a.a.

Nesse contexto, em atenção ao entendimento adotado pelo Eg. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras podem ser revistas quando caracterizada a relação consumerista e a abusividade implicar em desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC).

Na hipótese, os juros cobrados merecem adequação.

Impõe-se, portanto, limitar as cláusulas em questão à taxa média do mercado para a mesma modalidade contratual divulgada pelo Banco Central do Brasil; consequentemente, deve a ré restituir à autora, de forma simples, as quantias indevidamente pagas, corrigidas monetariamente desde o desembolso e acrescidas de juros de mora a contar da citação, admitida a compensação com eventuais débitos em aberto." (fls. 716/717)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Acrescente-se que a decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder a todos os argumentos da parte, como se fosse laudo pericial; o que importa é resolver a controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Ainda, o acórdão não precisa abordar expressamente todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que se traga a matéria à discussão, decidindo-a.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator